

# **UMA REFLEXÃO ACERCA DAS ESTRATÉGIAS MOBILIZADORAS NAS “ADOÇÕES NECESSÁ- RIAS”**

ISABEL CRISTINA GOMES  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL  
ISAGOMES@USP.BR

PAULA PUERTAS BELTRAME  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL  
PAULA.BELTRAME@USP.BR

ANA CLARA FUSARO RODRIGUES  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL  
ANACLARAFUSARO@USP.BR

JACQUELINE FERREIRA DOS SANTOS  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL  
JACQUELINE.FERREIRA@USP.BR

## **UMA REFLEXÃO ACERCA DAS ESTRATÉGIAS MOBILIZADORAS NAS “ADOÇÕES NECESSÁRIAS”**

Resumo: Com o objetivo de refletir acerca de determinadas estratégias mobilizadoras das “adoções necessárias”, foram analisadas as Campanhas de incentivo à adoção, a Busca Ativa e o Apadrinhamento Afetivo, por meio de investigação documental e sob a perspectiva psicanalítica. Os resultados indicaram que embora elas procurem seguir a doutrina da proteção integral, há prós e contras em suas implantações.

Palavras-chave: campanhas de incentivo à adoção; busca ativa; apadrinhamento afetivo.

## **UNA REFLEXIÓN SOBRE LAS ESTRATEGIAS MOVILIZADORAS EM LAS “ADOPCIONES NECESARIAS”**

Resumen: Con el objetivo de reflexionar sobre determinadas estrategias movilizadoras en las "adopciones necesarias", se analizaron las Campañas de incentivo a la adopción, la Búsqueda Activa y el Apadrinamiento Afetivo, a través de una investigación documental y bajo la perspectiva psicoanalítica. Los resultados indicaron que aunque ellas buscan seguir la doctrina de protección integral, hay ventajas y desventajas en sus implantaciones.

Palabras Clave: campañas de incentivo a la adopción; búsqueda activa; apadrinamiento afectivo.

## **REFLECTIONS ON MOBILIZATION STRATEGIES OF “NECESSARY ADOPTIONS”**

Abstract: In order to reflect on particular mobilization strategies to achieve the “necessary adoptions”, we performed analysis of Adoption Promoting Campaigns, Active Search and Affective Godfathering through documental investigation with psychoanalysis perspective. The results indicated that although they seek the integral protection doctrine, there are pros and cons within these strategies implementations.

Keywords: adoption promoting campaigns; active search; affective godfathering.

## **1 INTRODUÇÃO**

O cenário de vulnerabilidade afetiva em que crianças e adolescentes privados do contato com suas famílias de origem se encontram, quando institucionalizados, mobiliza uma série de estratégias desenvolvidas pelo Estado e pela Sociedade Civil para garantir que eles possam, no menor espaço de tempo possível, retomar o direito à convivência familiar e comunitária. Tida

como medida excepcional, a adoção, no contexto brasileiro atual, deixa de ser uma opção para todas as crianças e adolescentes em acolhimento, dado o desencontro entre o perfil dos acolhidos e o desejado pelos pretendentes (GOMES; MARQUES; ISHARA, 2018; NAKAMURA, 2019).

Entretanto, quando dimensionamos o histórico da adoção no Brasil, observamos que em seu início estava associada a um caráter altruísta e de caridade, vide o exemplo das rodas dos excluídos nas Santas Casas. Ao longo do tempo essa perspectiva foi sendo substituída por legislações que passaram a priorizar o direito ao convívio familiar e comunitário adequados, instituindo-se a máxima de que busca-se uma família para uma criança e não uma criança para preencher os desejos de parentalidade dos pretendentes.

Tomando-se como referencial teórico a Psicanálise, em seu entendimento acerca da importância da família como espaço privilegiado e de continência para o pleno desenvolvimento de todos os seus membros, estudos que propõem uma interface interdisciplinar entre essa área e o Direito produzem conhecimentos e práticas valiosas para uma melhor compreensão da construção filiativa no contexto da adoção.

Assim sendo, observa-se que a escolha pela adoção ainda se encontra muito ligada à infertilidade e pela busca por um filho que remeta aos moldes da família biológica. Em consequência, temos uma grande procura pelo perfil de bebês e de crianças até 02 anos. Alguns preconceitos e estigmas que permeiam essa escolha filiativa também determinam essa preferência por crianças menores, saudáveis e de cor branca. Temos, então, um contingente de crianças maiores e/ou com alguma deficiência ou doença crônica, adolescentes e grupos de irmãos que, por serem preteridos pelos pretendentes, acabam chegando à maioria institucionalizados.

Na última década, temos observado o surgimento de campanhas publicitárias com o objetivo de dar visibilidade a estas crianças e adolescentes, para que se concretizem as chamadas “adoções necessárias”. Além das campanhas de amplo alcance público, iniciativas como a busca ativa e algumas modalidades do apadrinhamento afetivo revelam a centralidade pela adoção como via privilegiada de garantia à convivência familiar e comunitária a essa população.

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é refletir acerca de determinadas estratégias mobilizadoras das “adoções necessárias”, no sentido de garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes destituídos do poder familiar ou com remotas chances de

retorno à família de origem que se enquadram nos perfis preteridos pelos pretendentes à adoção.

De metodologia qualitativa, esse estudo parte de 03 pesquisas de Mestrado em andamento, englobando a temática das adoções de crianças maiores e adolescentes, as motivações de pretendentes que optam por esse perfil e estratégias para mobilização desse tipo de adoção ou outro modo de vínculo externo seguro com o adolescente próximo do desacolhimento. Para tanto, utilizaremos da descrição e análise documental, envolvendo recortes da Legislação vigente acerca da Infância e Juventude, bem como de sites governamentais, canais de comunicação dos Tribunais de Justiça, regulamentos e normativas, com o aporte da teoria psicanalítica.

Os resultados obtidos, a partir da análise dos diferentes materiais selecionados, apontam para o fato do Poder Judiciário estar investindo diretamente no desenvolvimento de campanhas de estímulo à adoção de grupos preteridos, estratégias de busca ativa e de apadrinhamento afetivo como possibilidades de garantia do direito à convivência familiar e comunitária a essa população, a despeito de uma reflexão mais aprofundada indicar prós e contras.

## **2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO NACIONAL DA ADOÇÃO**

A família é o primeiro espaço para que crianças e adolescentes experienciem emoções, exerçam o cuidado mútuo, vivenciem conflitos, desenvolvam autonomia e construam significados, crenças, regras e valores que contribuem para a constituição de sua subjetividade e socialização (BRASIL, 2006). Para a Psicanálise, é o berço das primeiras relações vinculares, que desempenham grande influência na forma como a criança se vinculará em novos contextos do seu ciclo vital (MUNIZ; FÉRES-CARNEIRO, 2012).

O desenvolvimento das crianças e adolescentes também é continuamente influenciado por outros contextos nos quais estão inseridos. A partir das relações sociais, os jovens interagem, constroem vínculos significativos e se deparam com questões do coletivo que dão continuidade à cultura - papéis sociais, leis e tradições - e encontram importantes recursos para seu desenvolvimento (BRASIL, 2006; FÉRES-CARNEIRO; LISBOA; MAGALHÃES, 2011).

Isto posto, a legislação brasileira vigente também reconhece e preconiza a família enquanto estrutura vital e espaço privilegiado para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e sua socialização. Contudo,

a história social brasileira revela que algumas famílias encontraram, e ainda encontram, inúmeras dificuldades para proteger e educar seus filhos. Tais dificuldades foram traduzidas pelo Estado, ao longo de décadas e até recentemente, em um discurso ideológico sobre uma pretensa “incapacidade” das famílias, principalmente as mais pobres, que levava a práticas recorrentes de suspensão provisória ou permanente do poder familiar e institucionalização das crianças e adolescentes (BRASIL, 2006).

Apenas após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993, e com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990, foi iniciado um movimento de ruptura com as concepções e práticas assistencialistas e institucionalizantes e fortalecimento do paradigma de proteção integral e preservação dos vínculos familiares e comunitários, através de investimento em políticas públicas de atenção à infância e juventude e à família (BRASIL, 2006).

Tal movimento evidencia a importância da mobilização da sociedade e do Estado para que as crianças e os adolescentes sejam vistos de forma indissociável do seu contexto familiar e comunitário e como sujeitos de direitos. A palavra “sujeito” traduz a concepção de criança e adolescente como indivíduo autônomo, participante das decisões que lhe dizem respeito, devendo ser ouvido e considerado conforme suas capacidades e desenvolvimento. O fato de terem direitos significa que são beneficiários de obrigações por parte de terceiros - a família, a sociedade e o Estado -, que devem garantir seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2006).

Diante disso, de acordo com a Lei 12.010/09<sup>1</sup>, nas situações em que for identificada a necessidade do afastamento da criança e/ou do adolescente da família de origem para proteção de sua integridade física e psicológica e de seus direitos, o Estado deve retirá-lo temporariamente e encaminhá-lo para programas de acolhimento institucional ou familiar, que ofereçam cuidados e condições favoráveis ao desenvolvimento saudável e socialização.

Após o acolhimento provisório, os atores sociais que integram o Sistema

---

1 Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

de Garantia de Direitos devem atuar no sentido de viabilizar a reintegração à família de origem, através de políticas públicas voltadas à família, à comunidade e ao espaço coletivo. Nas situações de esgotamento dos recursos de tentativa à reintegração familiar, deve-se trabalhar de forma eficiente para a colocação da criança ou adolescente em família substituta por meio de guarda, tutela ou adoção, como alternativa para garantir seus direitos de pertencimento familiar (BRASIL, 2006).

Observa-se atualmente que existem 32.650 crianças e adolescentes acolhidos em todo o país, sendo que 27.345 estão aguardando pela reintegração familiar, enquanto 5.268 esperam o encaminhamento para família substituta pela adoção. Em contraponto, existem 36.161 pretendentes que aguardam a chegada do filho adotivo. No entanto, enquanto 82,97% desejam crianças com até 6 anos de idade, apenas 32,57% das crianças disponíveis estão compreendidas nesta faixa etária. Ou seja, para 67,43% de adotandos, que possuem mais de 6 anos, apenas 17,03% dos pretendentes têm disponibilidade para acolhê-los. A situação se torna ainda mais crítica quando consideramos os adolescentes: enquanto 37% dos acolhidos possuem mais de 12 anos de idade, apenas 1,25% dos pretendentes aceitam adotá-los (CNJ, 2020).

A partir disso, fica evidente que as crianças mais velhas e os adolescentes não correspondem à idealização dos adotantes, embora sejam as mais numerosas nas entidades de acolhimento. A motivação para adoção de bebês e crianças pequenas, muitas vezes, se relaciona à ilusão de que este tipo de adoção se desenvolveria sem qualquer dificuldade, por crianças deste perfil serem mais adaptáveis e pela possibilidade de imitar mais facilmente a família biológica, numa tentativa de superar a impossibilidade de procriação, presente também na busca por crianças com a mesma cor de pele e etnia (PEITER, 2011).

Dentre o grupo de crianças e adolescentes preteridos também encontram-se as adoções inter-raciais, de jovens com deficiência ou necessidades específicas de saúde e pertencentes a grupos de irmãos, constituindo as chamadas “adoções necessárias” que requerem atenção especial do Poder Judiciário (PEITER, 2011). Neste contexto, Morelli, Scorsolini-Comin e Santeiro (2015) elucidam que permitir a seleção do adotando de acordo com os desejos dos pretendentes pode indicar que, no cenário atual, a adoção ainda se volte a atender o desejo do adulto, como na lógica anterior à doutrina da proteção integral da infância e juventude. Ademais, a possibi-

lidade de escolha por características pode reforçar estereótipos e preconceitos sobre padrões estéticos e étnicos, contribuindo para a segregação de um grupo de crianças e adolescentes o qual, por não atender às expectativas dos adotantes, crescerá sem o amparo de uma família (ORSELLI; ANASTÁCIO, 2010).

A partir da realidade apresentada, é perceptível que o desencontro entre o perfil dos acolhidos e o desejado pelos pretendentes tem contribuído para a longa permanência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, inviabilizando a adoção em alguns casos (GOMES; MARQUES; ISHARA, 2018; NAKAMURA, 2019). Frente a esse cenário discute-se a implantação, pelo Judiciário e Grupos de Apoio à Adoção (GAAs), de diferentes estratégias de ação que mobilizem os adotantes para essas “adoções necessárias”; bem como dos dispositivos que forneçam referências de vínculos seguros externos ao acolhimento, como por exemplo os projetos de apadrinhamento afetivo.

## **2.1 A escolha pela pesquisa documental**

De acordo com Lüdke e André (1986), a pesquisa documental é uma técnica adequada para abordagem de dados qualitativos, por seu potencial de desvelar aspectos novos de um tema a partir de questões ou hipóteses de interesse, o que veio de encontro aos objetivos desse estudo. Para a análise documental foram utilizados os seguintes materiais: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas alterações, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), sites governamentais, canais oficiais de redes sociais pertencentes à Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), canais de comunicação dos Tribunais de Justiça brasileiros, portarias, regulamentos e normativas. Essa seleção teve como pretensão lançar luz às relações estabelecidas entre as diversas abordagens à questão da convivência familiar e comunitária e como elas se expressam na formulação das leis e políticas públicas voltadas à infância e juventude e à família, a partir das contribuições da Psicanálise.

### **2.1.1 Campanhas de incentivo à adoção de perfis preteridos**

Na última década observa-se o surgimento e a visibilidade de algumas

campanhas no Brasil, admitidas pelo Poder Judiciário, de incentivo às “adoções necessárias”. O surgimento de programas parece estar atrelado a duas alterações legislativas do ECA, estabelecidas pelas Leis 12.010/09 e 13.509/17<sup>2</sup>. A primeira, em seu Art. 87, item VII, torna constitucional e incentiva a articulação de ações governamentais e não governamentais para a promoção de “campanhas de estímulo (...) à adoção, especificamente inter-raciais, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência, e grupos de irmãos”, visando garantir os direitos dos adotandos.

A segunda alteração retira do artigo referente ao programa de preparação obrigatório aos pretendentes, instituído no ECA em 2009, o estímulo às adoções de crianças maiores e adolescentes. Nesse sentido, a lei vigente reitera como responsabilidade das equipes interprofissionais da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos GAAs, a orientação e o estímulo à adoção de grupos preteridos, deixando de mencionar as crianças maiores e os adolescentes, que parecem se tornar responsabilidade integral das campanhas de conscientização e estímulo à adoção.

Observamos que a lógica de funcionamento em jogo na etapa obrigatória de preparação dos pretendentes difere da estratégia das campanhas de incentivo à adoção: enquanto a primeira delas, quando realizada a partir de uma proposta reflexiva, objetiva aprofundar o entendimento das motivações para a adoção, numa abordagem de aspectos psíquicos e emocionais envolvidos na construção dos vínculos de filiação adotivos (CARVALHO et al., 2017), a segunda apela para motivações caritativas, numa tentativa de trazer motivadores externos, a partir de uma causa humanitária (TRINDADE-SALAVERT, 2010).

Atualmente, há diversos Tribunais de Justiça do país com práticas consolidadas em campanhas que buscam adotantes para crianças e adolescentes fora do perfil majoritariamente desejado. Em publicação do CNJ, são relatadas experiências de Tribunais que realizam atividades lúdicas e oficinas para colocar em contato pretendentes e crianças disponíveis à adoção, com o intuito de confrontar a idealização por uma criança pequena e saudável com

---

2 Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

a realidade das crianças e adolescentes cujo perfil dificulta sua colocação numa família adotiva. Dirigida a pessoas já habilitadas à adoção, o objetivo da ação é flexibilizar o perfil aceito pelos adotantes (FARIELLO, 2017).

Em Porto Velho, Rondônia, o projeto “Por que não eu?” realizou uma atividade na qual crianças e adolescentes descritos como “com idade avançada, com doenças crônicas, deficiências físicas e mentais, ou soropositivas” (FARIELLO, 2017) participaram de um musical na praça de alimentação de um shopping com a intenção de sensibilizar a população para adoção ou apadrinhamento. Claramente, a qualificação da idade de uma criança como avançada localiza o olhar a partir do qual ela é vista, ou seja, a perspectiva do adulto que deseja uma criança pequena.

No estado de São Paulo, desde 2017, o Projeto “Adote um Boa-Noite” desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em parceria com uma agência de publicidade, divulga fotos e histórias de crianças e adolescentes preteridos em site próprio<sup>3</sup>, que pode ser visualizado por qualquer internauta, ainda que a aproximação com estas crianças só seja permitida àqueles previamente habilitados perante a Justiça para adotar. Nesse sentido, considerando que a campanha utiliza plataforma de uso geral e irrestrito, é impossível calcular o alcance das publicações referentes às fotos das crianças e adolescentes na internet.

Assim, observamos o surgimento de diferentes estratégias que se reúnem em torno do imperativo de concretizar as “adoções necessárias”. Algumas delas, com viés mais protetivo, desenvolvem atividades dirigidas a pretendentes habilitados de forma cuidadosa, enquanto outras apelam para a exposição da imagem destas crianças e adolescentes, colocando neles próprios a capacidade de se apresentar de forma atraente, a despertar o interesse do adulto em sua adoção. No entanto, estas ações exigem cautela, pois a decisão de adotar se relaciona com a história de vida de cada um, questões inconscientes e fantasias infantis, sendo vastas e singulares (MACHADO; FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2015).

Quando o assunto é a filiação-parentalidade adotiva, é preciso reflexão e tempo de preparo, não apenas pelos trâmites legais, mas como um período para gestar, psicológica e afetivamente, o filho desejado (SILVA, 2018). O processo de construção de vínculos nesse campo é complexo e está atrelado

---

3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Adote um boa-noite. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>.

a diversos fatores subjetivos e psíquicos relacionados ao desejo de se tornar pai e mãe. Neste contexto, existe o risco de campanhas publicitárias bem-intencionadas se servirem mais a preencher um vazio interno do que corresponder ao desejo de parentalidade (TRINDADE-SALAVERT, 2010).

Ao evocar motivações exclusivamente altruístas, estas campanhas podem estimular as adoções que trazem um desencontro entre o que a criança necessita, e o que os futuros pais pretendem, uma vez que o desejo de ajudar não é suficiente para o estabelecimento de um vínculo parental (PEITER, 2011). Ao desconsiderar as produções científicas que apontam para a importância do caminho a ser construído na preparação de pais adotivos, bem como de crianças e adolescentes para que se permitam serem adotados, na direção de uma refundação filiativa, estas campanhas podem explicitar a lógica de uma sociedade de consumo (TRINDADE-SALAVERT, 2010), revelando as estratégias desenvolvidas na construção de uma “cultura pela adoção”.

Muito embora a adoção seja medida excepcional, aplicada após o esgotamento das tentativas de reinserção na família de origem ou família extensa, o fomento de campanhas que incentivem a adoção tem ganhado cada vez mais espaço, ao mesmo tempo em que presenciamos o encolhimento das políticas públicas capazes de transformar a realidade socioeconômica das famílias de origem em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, com a exposição massiva das crianças e adolescentes corre-se o risco de que estas se tornem meros objetos de ação do Estado, livremente disponíveis aos adultos, em uma lógica contrária à garantia de direitos que coloca na adoção a solução para problemáticas sociais (NAKAMURA, 2019).

### **2.1.2 Busca ativa**

“Busca ativa” refere-se à tentativa de encontrar pretendentes para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração a uma nova família quando não são encontrados pretendentes habilitados para sua adoção (BRASIL, 2006). A prática ocorre por meio da articulação entre membros diretores da ANGAAD e o Poder Judiciário em redes sociais virtuais – principalmente pelo grupo de WhatsApp “ANGAAD Busca Ativa” - pela qual se garante um alcance nacional para a busca de pretendentes (ANGAAD, 2017).

Condicionada à prévia autorização da Comarca a que a criança ou o

adolescente estiver vinculado, a busca ativa acontece quando as equipes interprofissionais, devidamente autorizadas pelo Magistrado local, disponibilizam informações e fotos para representantes dos GAAs. Estes ficam responsáveis por localizar e apresentar aos profissionais do judiciário as famílias dispostas à adoção. A partir disso, os pretendentes, munidos dos documentos que comprovem sua habilitação no cadastro de adotantes, devem manter os contatos posteriores com a equipe para a aproximação com o adotando e colocação em família substituta. (ANGAAD, 2017).

A busca ativa é direcionada unicamente aos pretendentes habilitados previamente pelo Poder Judiciário (ANGAAD, 2017). Embora a indicação de habilitados com o perfil exato para o adotando em busca ativa deva ser priorizada, permite-se posteriormente a recomendação de pretendentes cujo perfil indicado no SNA não compreende a criança ou o adolescente. Desta forma, estabelece-se uma via privilegiada ao pretendente, que poderia modificar seu perfil a partir das histórias reais apresentadas. Ademais, em evento realizado no Youtube (BUSCA..., 2020), foi mencionado pela ANGAAD que, através do GAA, há a possibilidade de indicação de uma pessoa não habilitada à Comarca de sua região, por meio da busca ativa, para dar início aos procedimentos legais de habilitação, com vistas à adoção específica.

De acordo com Silva (2018), não se deve induzir nenhum pretendente a alterar seu perfil a partir das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção, a fim de evitar que a adoção se concretize através de uma escolha impulsiva. Cabe refletir, portanto, se há espaço para que esta mudança esteja suficientemente amadurecida, ou se este fluxo de encaminhamento favorece as atuações impulsivas em busca de uma criança real cuja história ou aparência lhes despertou sentimentos altruístas. Por outro lado, uma ampliação do perfil bem orientada do ponto de vista técnico, dentro dos GAAs, pode propiciar adoções de forma mais protegida em relação às campanhas com massiva exposição de imagem.

Diante disso, percebemos que tanto a escolha como a mudança do perfil de adotando deve ser resultado de um longo trabalho de elaboração psíquica. Quando os pretendentes flexibilizam seu perfil diante da possibilidade de ter seu desejo finalmente satisfeito há risco de expor crianças e adolescentes a um novo abandono decorrente de uma adoção mal sucedida, que pode provocar prejuízos, às vezes irreparáveis, à vida psíquica (SILVA, 2018).

### 2.1.3 Apadrinhamento afetivo

Os programas de apadrinhamentos são uma estratégia de convivência familiar e comunitária que visam o estabelecimento de vínculos significativos para crianças e adolescentes em medida de acolhimento, seja através de convívio, ajuda financeira ou prestação de serviços diretos ou indiretos (BRASIL, 2006). O apadrinhamento afetivo, por sua vez, diz respeito mais especificamente às relações próximas estabelecidas entre indivíduos ou famílias com uma criança ou adolescente institucionalizado. O dispositivo foi acrescido ao ECA como uma das alterações dadas pela Lei 13.059/17, em seu Art. 19-B.

Historicamente, as práticas de apoio eram tradicionais no âmbito das instituições de acolhimento, as quais se atrelavam a obras sociais religiosas. A partir das mudanças de paradigma no Direito da Criança trazidas pelo ECA, foram se constituindo possibilidades de apadrinhamentos bem organizados e mediados por profissionais, com qualificação e seleção de padrinhos e madrinhas que compreendessem a importância das relações afetivas duradouras e seguras para o desenvolvimento da criança e do adolescente privado de vínculos familiares. Estas relações, dadas as suas contribuições visíveis ao desenvolvimento dos adolescentes, começaram a ter destaque dentro do judiciário como uma boa prática, uma vez que, até então, crianças e adolescentes limitados aos vínculos institucionais não conseguiam ter suas necessidades de individualidade e afeto plenamente atendidas. Neste contexto, o apadrinhamento afetivo se colocou como uma forma de convivência familiar e comunitária cujo principal objetivo é minimizar os efeitos indesejados da institucionalização, sobretudo aquela que é prolongada, como a daquelas crianças e adolescentes com remotas chances de retorno à família de origem e que não têm possibilidade de colocação em família substituta. (GOULART; PALLUDO, 2015).

Os programas de apadrinhamento afetivo em funcionamento no país mais antigos datam de 2000, e sua emergência foi acompanhada por uma ambivalência que o diferenciava da adoção, ao mesmo tempo em que o apresentava como um catalisador de “adoções necessárias”. Ao longo dos anos e de novas experiências regionalizadas, o apadrinhamento passou a ser amplamente defendido como meio para aumentar as chances de crianças e adolescentes de perfil preterido serem colocados em família substituta.

O caminho percorrido até a inclusão do apadrinhamento afetivo no ECA foi permeado por debates acerca da restrição a que pretendentes habi-

litados à adoção junto ao SNA se tornassem padrinhos afetivos. O ponto de vista de quem considera esta restrição um prejuízo aponta que parte destes adolescentes têm conseguido adoção através da participação em programas de apadrinhamento afetivo, pela construção gradativa de vínculo com potenciais adotantes. Esta foi também a argumentação de um veto presidencial, que foi derrubado. Na corrente contrária, argumentava-se que a aproximação com padrinhos inscritos no cadastro apresentaria características indiciárias de desejo de filiação e poderia causar prejuízo psicológico aos apadrinhados por gerar expectativa indevida de adoção, descaracterizando os objetivos da proposta de apadrinhamento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Muito embora a redação final da Lei 13.509/17 impeça que pretendentes habilitados à adoção participem do apadrinhamento afetivo, está em pauta a modificação deste entendimento, através do Projeto de Lei 9987/2018<sup>4</sup>, que pretende consolidar a proposta de que o apadrinhamento afetivo seja um facilitador para adoções de perfis preteridos. A redação da relatoria propõe alterações que eliminem possíveis obstáculos à concretização de uma adoção que tenha se iniciado através do vínculo de apadrinhamento, evitando-se assim, frustrações para o apadrinhado que, de acordo com a argumentação do projeto de lei, sempre teria a expectativa de encontrar uma nova família.

Estas discussões indicam que a finalidade latente do apadrinhamento, em propiciar adoções de perfis preteridos, pode vir a ser explicitada de maneira objetiva no âmbito da Lei, o que denunciaria a convicção do legislador sobre o caráter redentorista da adoção, como a solução mais indicada para qualquer criança ou adolescente em situação de acolhimento prolongado.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio da análise documental dos diferentes materiais selecionados, observamos que o Poder Judiciário tem investido diretamente no desen-

---

4 Projeto de Lei (Da Câmara dos Deputados) 9987/2018. Dá nova redação ao § 2º do art. 19B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Estabelece que, em programa de apadrinhamento, poderão ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa.

volvimento de campanhas de estímulo à adoção, estratégias de busca ativa e de apadrinhamento afetivo como possibilidades de garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes destituídas do poder familiar ou com remotas chances de retorno à família de origem que se enquadram nos perfis preteridos pelos pretendentes à adoção.

Constatamos ainda que as estratégias que visam, implícita ou explicitamente, o desenvolvimento de vínculos de filiação-parentalidade entre pretendentes à adoção e jovens preteridos são priorizadas em detrimento de outras possibilidades de referências vinculares externas ao acolhimento.

Analisadas conjuntamente, as campanhas de estímulo à adoção de perfis preteridos, a busca ativa e o apadrinhamento afetivo, parecem indicar um redirecionamento estratégico nos programas e políticas públicas que, potencialmente, fragilizam premissas fundamentais do paradigma de proteção integral e preservação dos vínculos familiares e comunitários. Esta percepção se sustenta quando observamos as recentes alterações legislativas do ECA, através da Lei 13.509/17, que incluem reduções em prazos processuais para trâmite de cadastros de adoção, ações de destituição do poder familiar e encaminhamento para colocação em família substituta.

Nesta mesma direção, ainda que, até o momento, a busca ativa não tenha sido inserida no ECA, a força e visibilidade que vem ganhando nos espaços de discussão acerca do direito à convivência familiar, indicam que esta tem se configurado como estratégia privilegiada de busca por uma família para as crianças e adolescentes preteridos.

Considerando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, compreendemos que é dever da sociedade e do Estado garantir a convivência familiar e comunitária, assim como outros direitos fundamentais, àqueles que não puderam permanecer na família de origem. No entanto, acreditamos que a capacidade da família para desempenhar plenamente suas responsabilidades, funções afetivas e socializadoras é fortemente interligada ao seu acesso aos direitos de saúde, educação e outros direitos sociais, que devem ser propiciados pelo Estado (BRASIL, 2006).

A partir do entendimento de que os vínculos familiares e comunitários possuem uma dimensão política, compreendemos que o célere rompimento desses mesmos vínculos por parte do Judiciário, desacompanhado de investimento em políticas públicas efetivas e fortalecimento sociofamiliar, evidencia a lógica através da qual os adultos, pretendentes à adoção, são privilegiados nesse modo filiativo. No limite, a busca, a qualquer custo, pela

colocação em família substituta, pode reduzir crianças e adolescentes a meros objetos de desejo dos pretendentes.

Compreendemos que a exposição da imagem e história do adotando, por campanhas de estímulo à adoção de grupos preteridos e busca ativa, pode facilitar adoções impulsivas e motivadas pela benfeitoria, com grande risco de fracasso. Assim como as restrições frente ao perfil de crianças e adolescentes, definido pelos pretendentes, têm diminuído e mais adoções têm se efetivado, também cresce o número de famílias que desistem da adoção em pleno processo de convivência e guarda provisória, o que significa para o adotando experimentar um novo abandono (SILVA, 2018).

Sabemos que o descompasso entre o perfil idealizado dos pretendentes e a realidade das crianças e adolescentes acolhidos justifica, no âmbito jurídico, a criação de campanhas e a busca ativa. No entanto, questionamos até que ponto e de que maneira devemos sensibilizar os pretendentes para uma mudança no perfil advinda de motivações externas e apelo humanitário durante seu percurso no processo de adoção. A Psicanálise aponta que “uma adoção fracassada normalmente é desastrosa para a criança, tão desastrosa que teria sido melhor para a criança que a tentativa não tivesse sido feita” (WINNICOTT, 1954/1997, p. 126).

Por outro lado, reconhecemos a importância de se pensar em alternativas à convivência familiar e comunitária aos acolhidos fora do perfil tradicionalmente desejado pelos pretendentes. Nesse sentido, não desconsideramos que existem estratégias cuidadosas que aproximam pretendentes habilitados e crianças e adolescentes reais, de forma protetiva, sem que eles sejam expostos. A própria estratégia de busca ativa, quando realizada por profissionais sensíveis, capazes de escutar as motivações que sustentam a flexibilização do perfil de criança e adolescente pretendido e identificá-las como suficientes para o estabelecimento de uma relação parental, pode, de fato, propiciar adoções exitosas.

Reiteramos que os vínculos de filiação-parentalidade não são a única possibilidade de garantia da convivência familiar e comunitária. Os programas de apadrinhamento afetivo se apresentam como fomentadores de vínculos seguros com membros da comunidade dispostos a tornarem-se figuras de referência no universo afetivo de uma criança ou adolescente e, para além de garantir convivência familiar àqueles que estão com os vínculos rompidos, podem oferecer um apoio que reconheça a possível presença da família de origem – a despeito das remotas chances de reintegração.

Para finalizar, enfatizamos nessa reflexão a importância dos avanços contidos nas leis e nas estratégias de mobilização das “adoções necessárias”, mesmo que ainda necessitem de alguns ajustes, no sentido não só de diminuir o período de acolhimento, mas, fundamentalmente, garantir o direito à convivência familiar e comunitária a todos que foram retirados de suas famílias de origem.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Regulamento da Busca Ativa da ANGAAD**. Disponível em: <<https://www.angaad.org.br/portal/institucional/estatudo-angaad/>>. Acesso em 22 jul 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266)>. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BUSCA Ativa Angaad. Gravação de Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção. Brasil: Youtube, 2020 (68 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Azr-21rXGOUM>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

CARVALHO, F. A. et al. Grupos reflexivos com pretendentes à adoção: alcances e limites. In: OKAMOTO, M. Y.; EMÍDIO, T. S. (Org.). **Perspectivas psicanalíticas atuais para o trabalho com grupos e famílias na Universidade**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2017. p. 48-67.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em 22 jul. 2020.

FARIELLO, L. Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar. **Conselho Nacional de Justiça**, 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adotar/>>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

FÉRES-CARNEIRO, T.; LISBOA, A. V.; MAGALHÃES, A. S. Transmissão psíquica geracional familiar no adoecimento somático. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 2, p. 102-113, 2011.

GOMES, I. C.; MARQUES, R. T. A. D.; ISHARA, Y. Encontros e desencontros na adoção: o paradoxo da ilusão. In: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. (Org.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018, p. 221-234.

GOULART, J. S.; PALUDO, S. DOS S. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção. **Psico**, v. 45, n. 1, p. 35-44, 2014.

MACHADO, R. N.; FÉRES-CARNEIRO, T.; MAGALHÃES, A. S. Parentalidade adotiva: contextualizando a escolha. **Psico**, Porto Alegre, v. 46, n. 4, p. 442-451, 2015.

MORELLI, A. B.; SCORSOLINI-COMIN, F.; SANTEIRO, T. V. O “lugar” do filho adotivo na dinâmica parental: revisão integrativa de literatura. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 175-194, 2015.

MUNIZ, A. A. M.; FÉRES-CARNEIRO, T. Função fraterna: reflexões a partir do filme Príncipe das Marés. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 41-56, 2012.

NAKAMURA, C. R. Crianças e adolescentes: sujeito ou objeto da adoção. Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, 2019.

ORSELLI, H. A.; ANASTÁCIO, A. Adoção: a possibilidade de escolha de características do adotando no processo de adoção – análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 13, n.1, paginação irregular, 2010.

PEITER, C. **Adoção: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva**. São Paulo: Zagadoni Editora, 2011.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, M. P. O. Adoção: tempo de espera e mudança de perfil dos habilitados. In: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. (Org.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018, p. 117-136.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP. Adote um Boa-Noite. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/ado-teumboanoite>>. Acesso em 22 jul. 2020.

TRINDADE-SALAVERT, I. Subjetividades que se interligam: adotantes, adotados e intermediários. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Os novos desafios da adoção - interações psíquicas, familiares e sociais**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2010. p. 15-43.

WINNICOTT, D. W. Armadilhas na adoção. In: \_\_\_\_\_. **Pensando sobre crianças**. Porto Alegre: Artmed, 1997, p. 126-130 (Trabalho original publicado em 1960).

## **Isabel Cristina Gomes**

Livre-Docente e Professora Titular do Departamento de Psicologia Clínica, do Instituto de Psicologia da USP. Coordenadora do Laboratório de Casal e Família: Clínica e Estudos Psicossociais, do referido Departamento. Orientadora de Mestrado e Doutorado.

E-mail: isagomes@usp.br

## **Paula Puertas Beltrame**

Psicóloga Judiciária no Tribunal de Justiça de São Paulo, Mestranda em Psicologia Clínica pelo Instituto de Psicologia da USP. Especialista em Psicologia Jurídica pelo CFP.

E-mail: paula.beltrame@usp.br

## **Ana Clara Fusaro Rodrigues**

Psicóloga, Mestranda em Psicologia Clínica pelo Instituto de Psicologia da USP. Membro do Laboratório de Casal e Família: Clínica e Estudos Psicossociais, do Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da USP.

E-mail: anaclarafusaro@usp.br

## **Jacqueline Ferreira dos Santos**

Psicóloga Judiciária no Tribunal de Justiça de São Paulo, Mestranda em Psicologia Clínica pelo Instituto de Psicologia da USP. Especialista em Psicologia Jurídica pelo CFP e Instituto Sedes Sapientiae.

E-mail: jacqueline.ferreira@usp.br